

A Divisão de Planejamento

Trata-se de Memorando nº 69/2025 oriundo da Divisão de Compras e Licitações a esta Procuradoria Jurídica, solicitando análise e emissão de Parecer Jurídico relativamente ao Processo Licitatório Concorrência Pública nº 02/2025 quanto ao recurso administrativo apresentado de forma tempestiva pela empresa NOVA ERA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA em face da decisão de habilitação da empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

O memorando também veio acompanhado das contrarrazões apresentadas pela empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Em seu recurso, a empresa Nova Era Construção e Reforma Ltda defende que a empresa Francon Engenharia e Construções Ltda deveriam ter apresentado os seguintes documentos: (i) o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do período de 2023 e 2024 da R. B. Engenharia e Construções Ltda; (ii) a não apresentação completa da planilha de composição de custos unitários na Proposta apresentada não consegue avaliar os preços dos materiais e mão de obra de todos os itens da planilha orçamentária.

Em suas contrarrazões, a empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA defende que, no tocante às demonstrações contábeis da empresa e da sócia, se encontram regularizadas, conforme artigo 65 e 69 da Lei de Licitações e, em relação à planilha de composição unitária, sustenta que apresentou Planilha de Composição Unitária nos moldes do Edital.

Assim, antes de elaborar o parecer jurídico final, solicito que a Secretaria Municipal de Planejamento analise a Planilha de Composição Unitária apresentada pela empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, emitindo parecer sobre a sua conformidade ou não com o edital.

Com a análise, devolva para o Parecer Jurídico final.

Bastos/SP, 22 de julho de 2025.


Rafael Teixeira Sebastiani
Procurador Jurídico

À Secretaria de Negócios Jurídicos

Segue, em anexo, o parecer técnico referente à Concorrência Pública nº 02/2025, conforme registrado no Memorando nº 69/2025, para análise e providências.

Bastos (SP), 25 de julho de 2025


Claudio Fernando Teixeira de Brito
Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Planejamento

De: **Engº Sérgio Masao Hossoya**
Engenheiro Civil da Prefeitura de Bastos

Para: **Rafael Teixeira Sebastiani**
Procurador Jurídico

Referência: **Concorrência Pública 02/2025**

Assunto: **Parecer Técnico**

SÉRGIO MASAO HOSSOYA, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Bastos, CREA 5061329667, após análise da documentação técnica apresentada pela empresa FRANCON ENGENHARIA LTDA, quanto a planilha orçamentária e planilha de composição de custos unitários da proposta vem DECLARAR que está em conformidade com o EDITAL.

Bastos, 25 de julho de 2025.



Sérgio Masao Hossoya
Engenheiro Civil
CREA – 5.061.329.667
Secretária Municipal de Planejamento
Prefeitura Municipal de Bastos

Despacho nº 678 /2025/SMNJ/Procuradoria Jurídica
Referência: Concorrência Pública 02/2025 – Recurso
Administrativo – Parecer Final

Ao Gabinete do Prefeito

Em complemento ao parecer jurídico exarado em 22 de julho de 2025, e considerando as informações técnicas prestadas pela Divisão de Finanças e pela Divisão de Planejamento, passa-se à análise da regularidade dos documentos apresentados pela empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no âmbito da Concorrência Pública nº 02/2025.

Inicialmente, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa estão formalmente válidos, mesmo tendo sido emitidos com base em denominação empresarial diversa da atual. Tal fato decorre de que a alteração do nome empresarial foi regularmente registrada perante a Junta Comercial em 18 de fevereiro de 2025, ou seja, anteriormente à publicação do edital, ocorrida em 10 de abril de 2025.

Importa destacar que, nos termos do Código Civil, a alteração do nome empresarial não implica modificação da personalidade jurídica (art. 45 c/c art. 50), tratando-se de mera atualização da identidade formal da pessoa jurídica. Sendo assim, não se pode exigir que atestados emitidos anteriormente à alteração passem a refletir retroativamente a nova denominação, sendo vedado à Administração desconsiderar alteração contratual devidamente formalizada e averbada nos órgãos competentes.

Outrossim, conforme manifestação da Divisão de Planejamento, especialmente por meio de parecer técnico emitido pelo engenheiro civil municipal, a planilha de composição de custos apresentada pela empresa encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital, não havendo, pois, irregularidades técnicas impeditivas à continuidade da participação da empresa no certame.

Diante do exposto, opina-se pela plena validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como pela regularidade da proposta apresentada quanto à composição de custos, não subsistindo óbice jurídico à continuidade da análise de sua habilitação.

Dessa forma, OPINA-SE pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa NOVA ERA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.

É o parecer, SMJ, o qual não possui caráter vinculativo.

Bastos/SP, 28 de julho de 2025.


Rafael Teixeira Sebastiani
Procurador Jurídico

À
Divisão de Compras:

Adoto o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica. Tomar ciência e devidas providências, contactando os setores relacionados, se for o caso, e informar ao requerente.

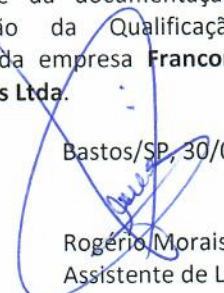
Bastos, 29/07/25


KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

À Procuradoria Jurídica do Município.

Solicito emissão de parecer jurídico complementar acerca do questionamento apresentado no recurso administrativo, especificamente quanto à ausência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024 da empresa R.B. Engenharia e Construções Ltda., como parte da documentação necessária à comprovação da Qualificação Econômico-Financeira da empresa Francon Engenharia e Construções Ltda.

Bastos/SP, 30/07/2025.


Rogério Moraes de Aguiar
Assistente de Licitações

Despacho nº 689 /2025/SMNJ/Procuradoria Jurídica
Parecer Jurídico Complementar – CP 02/2025
ASSUNTO: Recurso administrativo – habilitação – demonstrações contábeis e sucessão empresarial

A Divisão de Compras

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa NOVA ERA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, no âmbito do procedimento licitatório (CP 02/2025) em face de decisão que questiona a habilitação da empresa R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, notadamente quanto à ausência das demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, as quais, segundo a recorrente, seriam necessárias para conferir maior transparência à realidade econômico-financeira da licitante. O recurso também suscita dúvidas quanto à validade dos atestados de capacidade técnica apresentados em nome da empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ante a posterior alteração da razão social para R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requerendo análise quanto à regularidade da sucessão documental.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da exigência das demonstrações contábeis de 2023 e 2024

A legislação aplicável, tanto a antiga Lei nº 8.666/1993 quanto a atual Lei nº 14.133/2021, prevê que a documentação contábil necessária à habilitação se limita ao último exercício social encerrado, desde que já exigível e apresentado na forma da lei. Assim dispõe o art. 69, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

“§1º Para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, poderão ser exigidos:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;”

No caso concreto, verifica-se que a empresa R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as demonstrações contábeis do exercício de 2022, registradas na Junta Comercial. A exigibilidade das demonstrações do exercício de 2023 dependeria da data de abertura do certame, pois o prazo legal para arquivamento dessas demonstrações pelas sociedades empresárias se encerra em 30 de abril de 2024.

Caso o edital tenha sido publicado antes dessa data, não se poderia exigir compulsoriamente as demonstrações de 2023, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. As demonstrações do exercício de 2024, por sua vez, são manifestamente inexigíveis, por se tratar de exercício ainda em curso e sem encerramento contábil.

Portanto, eventual ausência das demonstrações contábeis de 2023 e 2024 não compromete a habilitação da empresa, desde que tenha sido apresentado o balanço do último exercício encerrado e legalmente exigível no momento da licitação.

2. Da sucessão empresarial: FRANCON → R. B. Engenharia

Em manifestação jurídica anterior (22/07/2025), foi reconhecida a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados em nome da empresa FRANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que a alteração da razão social para R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi devidamente registrada na Junta Comercial em 18/02/2025, antes da publicação do edital (10/04/2025); a personalidade jurídica da empresa permaneceu a mesma, não havendo criação de nova pessoa jurídica; o número do CNPJ permaneceu inalterado, havendo plena correspondência entre a empresa emissora dos atestados e a participante do certame; trata-se, portanto, de mera alteração da razão social, que não afeta a validade da documentação técnica apresentada, nos termos do Código Civil e da jurisprudência consolidada.

Não há, assim, qualquer nulidade ou impedimento jurídico à aceitação dos atestados emitidos sob o nome anterior da empresa, pois todos os elementos objetivos de continuidade jurídica foram devidamente comprovados nos autos.

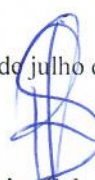
CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo desprovemento do recurso interposto por NOVA ERA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, com as seguintes fundamentações:

1. A empresa R. B. Engenharia e Construções Ltda atendeu plenamente à exigência legal e editalícia quanto às demonstrações contábeis, tendo apresentado os documentos do exercício exigível;
2. A sucessão empresarial entre FRANCON e R. B. Engenharia foi regularmente formalizada, com manutenção da personalidade jurídica e identidade cadastral, sendo válidos os atestados técnicos emitidos sob a razão social anterior;
3. Não se constata qualquer ilegalidade que comprometa a habilitação da empresa, devendo o processo licitatório prosseguir com a manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela licitante habilitada.
4. A Secretaria Municipal de Planejamento ratificou a regularidade da planilha orçamentária e da planilha de composição de custos unitários apresentada pela empresa FRANCON ENGENHARIA LTDA.

É o parecer, SMJ, o qual não possui caráter vinculativo.

Bastos/SP, 30 de julho de 2025.


Rafael Teixeira Sebastiani
Procurador Jurídico